

Artigos

Valor Probante do Documento Eletrônico: sua aceitação e limites

Ana Carolina Zaina é Desembargadora Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA.



SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A Lei 11.419/2009; 3 O documento eletrônico como prova digital, 3.1 Documento eletrônico, 3.2 Valor probante do documento eletrônico; 4 Jurisdição digital; 5 Conclusão; 6 Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

"É preciso cortejar a dúvida e a escuridão como preço do conhecimento"¹.

As complexas mutações econômico-sócio-culturais, havidas na ambiência social, impactam a vida humana² e da Terra³, impondo-lhes, como corolário, incertezas múltiplas⁴ e profundas transformações⁵.

Como o processo judicial consubstancia criação e produto do homem⁶, seguindo-lhe a dinâmica na incessante busca de progresso⁷, aquelas significativas mudanças alcançam-no, imprimindo-lhe nova faceta e roupagem⁸, a fim de que prossiga consetâneo com os anseios do homem.

1 WEST, Morris. In: MARCHESINI, Silvane. **O sujeito de direito na transferência:** uma perspectiva transdisciplinar por meio da teoria lacaniana dos discursos. Curitiba: Juruá, 2010.

2 TOURAIN, Alain. **Um novo paradigma:** para compreender o mundo de hoje. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2006, p. 129.

3 SACHS, Inacy. **Rumo à ecossocioeconomia.** São Paulo: Cortez, 2007, p. 285-404.

4 ONU. Página oficial da Organização das Nações Unidas no Brasil. Relatório Brundtland: **Nosso futuro comum** e relatório **Um mundo mais seguro:** nossa responsabilidade comum. Disponível em: http://onu-brasil.org.br/view_news.php?id=1499. Acesso em: 26 abril 2010.

5 MORIN, Edgard. **Para onde vai o mundo?** Petrópolis: Vozes, 2010, p.11-20, 47.

6 BATISTA, Ovídio A. **Processo e Ideologia.** Revista Gênesis, Curitiba, 2003, n.28, p.21-432.

7 SOUSA-SANTOS, Boaventura. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 68-74, v. I.

8 CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Dentre as indicadas mudanças, cumpre salientar, no campo do processo judicial, a derivada de novas tecnologias de informação⁹, como a emanada da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006¹⁰, em cujo bojo inovador se inclui o documento eletrônico, dotado de valor probante.

Nada obstante todas as dúvidas e incertezas inerentes ao novo, clamando por aprofundamento da experiência processual, a referida Lei cria o processo eletrônico, ao qual legislação, doutrina e jurisprudência procuram adaptar-se.

O presente artigo, então e de modo apenas tangencial, almeja colocar em linha de reflexão o documento eletrônico como prova no campo do processo, o alcance de sua adoção e seus limites ante a proteção constitucional destinada à privacidade e à intimidade das partes. Sob tal perfil, visará destacar os desafios ao comportamento esposado pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de garantirem mantenha o processo, como instrumento de solução estatal de conflitos, seu escopo de construção e salvaguarda da paz em uma sociedade digital, que avança sobre o Século XXI.

2 A LEI 11.419 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Oriunda das referidas novas tecnologias de informação, a lei em epígrafe reveste-se de invulgar relevância, tendo sido, seu florescer, festejado pela doutrina e jurisprudência pátrias¹¹, na medida em que estabelece ponto de convergência entre o jurídico e a tecnologia.

Nada obstante traduza-se, à evidência, em instrumento novo e, como sói acontecer, sujeito a perene aperfeiçoamento, representa um Direito eletrônico voltado a preservar a função promocional do Direito, em face da necessidade de resguardar a paz em uma sociedade que, agora, espouse a linguagem digital.

Funda a jurisdição tecnológica.

⁹ FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano:** uma breve história do Século XXI. 3.ed. São Paulo: Objetiva, 2009.

¹⁰ BRASIL, Planalto. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2Flei%252011.419-2006%3FOpenDocument%26AutoFramed. Acesso em: 17 nov.2010.

¹¹ PARREIRA, Antonio Carlos. **Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico. (Lei nº 11.419/2006).** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1269, 22 dez.2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9309>>. Acesso em: 12 nov.2010.

Promulgada com o intuito de aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, sob ênfase de uma cultura de celeridade e de transparência para o Poder Judiciário¹², dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Vigendo a contar de 20 de março de 2007 e alterando dispositivos do Código de Processo Civil, cria o denominado processo eletrônico, estatuindo o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e também na comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art.1º).

Para alcance de seu fim precípuo, o de promover a emancipação do homem em uma sociedade digital, específica, como meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (I, art.2º); como transmissão eletrônica, toda a forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (II, art. 2º); como assinatura eletrônica, a identificação inequívoca do signatário, seja a baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, seja a obtida mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (III, art.2º).

Mas e sobretudo, para fins desse singelo artigo, a citada lei, em seu capítulo II, institui o processo eletrônico, referindo-se, no artigo 11, aos documentos produzidos eletronicamente e juntados ao caderno processual, aos quais atribui a qualidade de originais para todos os efeitos, desde que ostentem garantia da origem e de seu signatário na forma prevista pelo aludido preceito legal.

Ainda, o parágrafo primeiro do mencionado artigo assegura idêntica força probante dos originais aos extratos digitais e aos documentos digitalizados, ressalvados casos de impugnação motivada e fundamentada, estatuindo, por fim e em seu artigo 20, a incorporação das inovações pelo Código de Processo Civil, momento em que sepulta a celeuma sobre a validade da prova produzida eletronicamente¹³.

12 ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Jurídica, 2006, p.262-276.

13 A lei 11.419/2006, em seu capítulo IV, Disposições Gerais e Finais, artigo 20, altera a redação de inúmeros artigos do Código de Processo Civil, inclusive no tocante à prova documental, especificamente artigo 365.

3 O DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO PROVA DIGITAL

Conforme disposto no artigo 11 da apontada lei, o documento eletrônico não somente se reveste de valor probante para fins de processo judicial, como não se restringe à imagem digitalizada de um documento produzido em papel. Implica, note-se, significado mais amplo: a indicação em *bits* de um fato, captada “pelos nossos sentidos com o uso de um equipamento e um *software* específico nos transmite uma determinada informação”¹⁴.

No entanto, as raízes do ordenamento jurídico no Brasil, acerca do documento como prova judicial, são intensamente marcadas pela forma expressa em papel, urgindo desfazer, assim, dúvidas e incertezas acerca do documento digital, com o escopo de diluir barreiras jurídicas à compreensão do documento eletrônico, dotado de valor probante no campo do processo, como preceitua a lei 11.419/2006.

3.1 O Documento Eletrônico

Atento às mudanças impostas pela tecnologia, o dicionário Houaiss já alberga a figura do documento eletrônico¹⁵, desprendendo-se da concepção clássica de documento escrito em papel, merecendo destaque, outrossim e no particular, o ensinamento de Blum e Jimene acerca do tema:

(...) o documento eletrônico nada mais é do que um documento armazenado em um suporte digital, e em razão da peculiaridade técnica deste suporte, o armazenamento é feito em *bits* (...), que pode ser suportado em disquetes, *pen drives*, DVDs, memória de computador ou qualquer outra nova tecnologia que venha a ser desenvolvida¹⁶.

Sob esse enfoque, impende assentar que, já em 2001, a Medida Provisória 2.200-2, ao principiar a regulamentação da certificação digital no país, aludia, em seu artigo 10, a documento eletrônico¹⁷. Essa Medida

14 ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Documentos eletrônicos no processo digital**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 mar.2009. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?content=2.23320>. Acesso em 18 out.2010.

15 HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p.705.

16 BLUM, Renato O., JIMENE, C. do Vale. **O valor probatório do documento eletrônico**. Rio Grande, 67, 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6313. Acesso em: 15 Nov.2010.

17 BRASIL. ITI. **Estrutura da ICP-Brasil**. Disponível em: http://www.iti.gov.br/twki/pub/Certificacao/MedidaProvisoria/MEDIDA_PROVIS_RIA_2_200_2_D.PDF Acesso em: 14 nov.2010.

institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, atualmente mantida pelo ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, vindo a infra-estrutura de Chaves Públicas/Ordem dos Advogados do Brasil a expressar o documento eletrônico como:

(...) uma seqüência de números binários (isto é, zero ou um) que, reconhecidos e traduzidos pelo computador, representam uma informação. Um arquivo de computador contendo textos, sons, imagens ou instruções é um documento eletrônico. O documento eletrônico tem sua forma original em *bits*, ou seja, não é impresso ou assinado em papel: sua circulação e verificação de autenticidade se dão em sua forma original, eletrônica¹⁸.

A respeito do que sejam *bits*:

Em um sistema digital, o processamento de sinais discretos, normalmente é feito binariamente. A unidade de informação é o bit e os sinais podem assumir apenas dois valores discretos, 0 e 1. Em outros termos, o tratamento digital da informação implica numa fragmentação da informação, processada em elementos binários de forma presente/ausente¹⁹.

Comungando dos avanços que pululam na ambiência social, a doutrina processual brasileira elucida que documento é a representação material idônea que tenha o condão de reproduzir manifestação de pensamento para demonstrar um fato pretérito²⁰, sem fixar qualquer vínculo com o papel.

Porém e nada obstante constar do Código de Processo Civil a alteração determinada pela Lei 11.419/2006²¹, restam inúmeras dúvidas acerca da novel realidade afeta ao documento eletrônico como prova judicial²².

18 BRASIL. ICP-OAB. **Certificados Eletrônicos e Assinaturas Digitais**. Disponível em: http://cert.oab.org.br/cert_assin.htm. Acesso em: 14 nov.2010.

19 ROVER, Aires José. **Do Analógico ao Digital**: construindo tecnologias emancipadoras. In BLUM, Renato O., BRUNO, Marcos G. da Silva, ABRUSIO; Juliana C. (Coord.). Manual de Direito Eletrônico e Internet. São Paulo: Lex, 2006, p.16.

20 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª ed. rev. atual. e ampliada – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.342.

21 NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa M.de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.528.

22 LESSA, Breno Minucci. **A invalidade das provas digitais no processo judiciário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2455, 22 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14555>>. Acesso em: 14 nov.2010.

Conquanto não se olvide a essencial segurança jurídica e a polêmica reinante acerca da segurança da informação²³, mister invocar as ponderações de Volpi Neto²⁴ sobre a necessidade de ser derrubado mito a respeito da concepção de que o documento cartáceo além de material oferece maior grau de segurança e durabilidade comparativamente ao eletrônico. Para o autor, trata-se de flagrante equívoco na medida em que a informação armazenada em papel consubstancia original único, cujo extravio ou avaria redundaria na perda do documento e de seu valor probatório, donde a fragilidade material que lhe é inerente no tocante às respectivas preservação e segurança.

Salienta que, diversamente, a forma eletrônica permite durabilidade infinitas vezes superior, bem assim recuperação do documento, sua reprodução sucessiva, sem que estas impliquem a perda da característica de originalidade, nada obstante sejam, por força do uso, cognominadas de cópias.

(...) pode-se afirmar que o documento eletrônico somente pode ser considerado cópia, caso tenha sido oriundo de um documento em papel, ou seja, tenha sido digitalizado. Pois aqueles, cujo nascimento decorre da digitação ou produção digital, podem ser reproduzidos aos milhares sem que se saiba qual o primeiro a ser produzido²⁵.

Já no tocante à manipulação da informação armazenada eletronicamente, Volpi elucida que a possibilidade de adulteração de documento não se traduz em fato novo ao meio jurídico, sendo utilizados, a longa data e para fim de prova, a atividade probatória e os serviços periciais²⁶. Reitera que a mudança limita-se à forma da prova documental, se sob roupagem cartácea ou eletrônica, apenas isso, prevalecendo

23 PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito digital**. Disponível em: <http://www.abrapp.org.br/ppub/portal/adm/editor/UploadArquivos/29congresso/0511/painel8/PatriciaPeckPinheiro.pdf>. Acesso em: 15 nov.2010.

24 VOLPI NETO, Angelo. **O mundo em bits**. Aduaneiras, 2009.

25 VOLPI NETO, Angelo. **Ata notarial de documentos eletrônicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 369, 11 jul. 2004. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5431>. Acesso em: 14 nov. 2010.

26 GIOVA, Giuliano, ALMEIDA FILHO, José Carlos. **A prova pericial e seus desafios na sociedade de alta tecnologia**. Disponível em: <http://www.slideshare.net/processoeletronico/pericia-eletronica>. Acesso em: 15 nov.2010. Conferência proferida durante o IV Congresso Internacional de Direito Eletrônico, realizado em Curitiba, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-Paraná, de 03 a 05 de novembro de 2010.

incessante busca²⁷, também no campo do processo, de segurança, sigilo e inviolabilidade da vida privada e do espaço íntimo de cada homem, como valores essenciais ao devido processo legal.

Ainda, Volpi Neto realça um segundo aspecto, jungido à errônea percepção sobre o documento eletrônico. Trata-se da idéia já consolidada e disseminada de que a forma digital se traduz em uma forma imaterial, abstrata, ou seja, virtual. Por essa razão, o documento eletrônico é, então, concebido como volátil, sem consistência no campo da matéria, alimentando, portanto, a suposição de que o documento eletrônico não detém existência física, sendo uma representação absolutamente frágil do mundo real e passível de ampla manipulação.

Nesse quadrante, sublinha o nominado autor, que o documento eletrônico, ou seja, a informação eletrônica sobre o fato, a representação eletrônica do fato, que circula eletronicamente, é “grafado” em elétrons, os quais são caracterizados por ondas, sendo estas, as ondas, e aquela, a matéria, conforme patamar atual de avanço da ciência física, “meras manifestações de uma mesma entidade física chamada energia”, culminando por explicitar:

(...), ao fazer-se referência ao universo digital, não se pode contrapô-lo a um outro universo chamado de "real". Não há um universo paralelo onde gravitam os documentos eletrônicos. Estes são documentos tanto quantos outros em papel²⁸.

Pontua, então, a urgência em se compreender que a segurança e a preservação - alusivas à informação contida no documento eletrônico, tendo em vista o ineditismo de que se reveste esse - necessitam ser dimensionadas para a nova realidade que as circunda, valendo-se, para tanto, do conhecimento transdisciplinar fornecido pela ciência²⁹.

Sob esse viés, alerta para a impossibilidade material de proceder-se ao exame do documento eletrônico, com fulcro em características de um documento em papel, na medida em que são inegavelmente distintas as materialidades, tratando-se de nova realidade, para cuja compreensão urge educar a sociedade e o meio jurídico. Realça os novos modelos científicos

27 Neste norte, mister esclarecer, tendo em vista o campo do processo, o previsto Decreto 3.505/2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

28 Cf. VOLPI NETO, nota 25.

29 Remete-se o leitor à nota de rodapé de número 26.

capazes de garantir e de assegurar aqueles precípuos valores (segurança e conservação), adotando-se cautelas como a de não manter os documentos eletrônicos exclusivamente em ondas eletromagnéticas, transmitidas de um computador a outro, mas arquivando-as em memórias de massa (disquetes, CDs.).

3.2 A Força Probante Do Documento Eletrônico no processo judicial

Sabidamente, a prova é de vital importância para o processo judicial, pois visa a demonstrar a veracidade de um fato³⁰.

Vinculando-se à descoberta da verdade³¹, a uma convicção acerca do real³², reveste-se de espetacular relevância para o devido processo legal, marcado pelo contraditório, estando, a prova nessa seara, albergada pelo direito de ação e de ampla defesa alçados ao quilate de garantia constitucional³³.

Sua importância avulta-se no campo do processo judicial, eis que se prossegue em cultura de solução estatal de conflito, observando-se a “explosão do contencioso”, saturando as jurisdições³⁴.

Bebber esclarece que “as dúvidas que emergem quanto à veracidade das afirmações feitas pelas partes (*questões de fato*), dada a sua contradição, devem ser dirimidas pela atividade probatória”, sendo fundamental, a fim de que o Juiz considere aquelas assertivas quando do julgamento, sejam elas demonstradas como verdadeiras no processo, explicitando:

A prova, nesse caso, é a verdade extraída pelo juiz (*resultado*) dos elementos probatórios produzidos pelas partes (*atividade*), através do

30 CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de processo civil**. Tradução Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, p.495-496.

31 CASTRO, Francisco Augusto Neves e. **Teoria das provas e suas aplicações aos atos civis**. 2 ed., anotada por Pontes de Miranda. Campinas: Servanda, 2000, p. 592.

32 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Relações entre verdade e prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.25-50.

33 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

34 CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.131.

desenvolvimento do seu trabalho intelectual de avaliação. Pode-se afirmar, portanto, que a função da prova é a de formar a convicção do julgador, a fim de que este faça incidir a norma jurídica ao fato³⁵.

Sob esse viés, quanto o documento eletrônico, como prova judicial, possa manifestar-se por diferentes meios³⁶, sujeita-se como documento que é ao arcabouço consagrado à prova documental no Código de Processo Civil³⁷, adaptado às particularidades da nova realidade evidentemente, como por exemplo, dimensão tempo e espaço, bem assim para fins de conferência de sua autenticidade e integridade³⁸.

De vital importância registrar que a Lei 11.419 de 2006, ao exigir garantia da origem e de seu signatário no tocante ao documento produzido eletronicamente, a este considera original para todos os efeitos legais, fazendo esvair, desse modo, a distinção entre original e cópia, como alertara Volpi.

De igual modo, o parágrafo primeiro do artigo 11 da multicitada Lei, além de consagrar a fé pública do advogado, determina que os extratos digitais e os documentos digitalizados, juntados aos autos, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Em seu parágrafo 2º finca que a argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Percebe-se, então, que a força probante do documento – produzido sob forma eletrônica e juntado aos autos de processo - submete-se à garantia de sua autoria, bem assim de sua integridade, cientes de que certeza inequívoca e verdade absoluta inexistem seja para documento

³⁵ BEBBER, Júlio César. **O novo código civil e a prova judiciária.** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4243/o-novo-codigo-civil-e-a-prova-judiciaria>. Acesso em: 15 nov.2010.

³⁶ Como imagem digital; interrogatório de réu preso via videoconferência; extratos e planilhas eletrônicas; arquivos de áudio e de vídeo; etc. Consultar, por exemplo, sistema FIDELIS. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 14 nov.2010.

³⁷ MARCACINI, Augusto T. Rosa. O documento eletrônico como médio de prova. **Revista de Direito Informático**, n.7, fev. 1999. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=230>. Acesso em: 18 nov. 2010.

³⁸ Cf. LESSA, Jus Navigandi, disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14555>.

escrito, seja para documento eletrônico³⁹, impondo-se obstar abusos em ofensa à intimidade e à privacidade das partes.

Ainda e no tocante à força probante do documento eletrônico, a realçada Medida Provisória 2.200-2 de 2001 garante às declarações neles contidas a presunção de veracidade quanto aos signatários, desde que presente a certificação digital.

Para esse fim, a Medida Provisória procurou minimizar o problema da autenticidade e da integridade do documento eletrônico, criando a principal Autoridade Certificadora no Brasil, chamada de Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz⁴⁰.

Nessa linha de raciocínio, utiliza-se a assinatura digital como meio de certificação e autenticidade do documento eletrônico, mediante aplicação de um par de chaves ou certificados: um público e um privado, este de conhecimento exclusivo de seu autor, sobre quem recai a responsabilidade sobre o sigilo, e aquele disponível à entidade certificadora, podendo esta ser fornecida ao interessado.

A conferência da autoria do documento eletrônico realiza-se mediante o uso do certificado público correspondente ao particular, os quais formam o necessário “par”, reconhecendo-se entre si. Uma vez acopladas, as chaves pública e privada, atestam a autenticidade do documento, pois o conteúdo eletrônico somente será transmitido da chave particular para a pública, se o receptor desta possuir idêntica chave.

Reitere-se, aqui e no que concerne aos extratos digitais e documentos digitalizados, o previsto no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 11.419/2006, no sentido de terem “a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”.

Cumpre registrar também, o projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal (PLs 166/2010), alusivo ao novo Código de Processo Civil, o qual, como realça abalizada parcela da doutrina e nada obstante os merecidos encômios aos trabalhos da comissão que o organizou, contém retrocesso

³⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.160.

⁴⁰ MATTOS, Manuel. **ICP-Brasil – conjunto normativo sobre o ciclo do documento**. Conferência proferida no IV Congresso Internacional de Direito Eletrônico, em Curitiba, de 03 a 05 de novembro de 2010, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-Paraná.

a ser imposto ao processo eletrônico, caso retificações inexistam àquele texto.

Isso porque, conforme alguns estudiosos⁴¹, o projeto, como posto, contrariando a crescente onda de informatização que permeia a sociedade, dispõe sobre a matéria de modo mais tímido do que já o faz a Lei 11.419/2006, construindo dúvida acerca de possível derrogação ou não da norma anterior.

Assim, se aprovado sem alterações, inclusive no que concerne à segurança da prova digital, desperdiçará excelente oportunidade de burilamento das modificações já introduzidas no Código vigente acerca das imbricações entre tecnologia e jurídico, cuja temática tem por foco precípua a cultura da celeridade e da transparência, direitos fundamentais do cidadão.

Ainda, tramita o projeto de Lei 7506/2010, visando a alterar o Código de Processo Civil em vigor, ao estatuir ressalva sobre exibição de informação armazenada eletronicamente⁴², o que se adiciona às linhas até aqui traçadas para demonstrar a alta relevância do tema para o meio jurídico, tendo em vista a segurança que cumpre ofertar à sociedade, pela via da solução estatal dos conflitos e no que concerne à regência da prova documental eletrônica.

Por fim, cumpre registrar que a transparência, que se imanta ao processo eletrônico e, como consequência, à informação armazenada eletronicamente, elastece as possibilidades de injustificada quebra da inviolabilidade da vida privada e íntima das partes, frisando-se admitir o Código de Processo Civil, como meio de prova, todos os legais e os moralmente legítimos (art.332).

Sob esse viés e tendo em vista a possibilidade de ampla e célere divulgação da informação sob forma eletrônica, torna-se imperioso dosar, com absoluta cautela, a aceitação de determinado documento eletrônico como meio de prova no processo, sempre que confrontados direito fundamental à transparência e à celeridade com direito igualmente fundamental de inviolabilidade já referido.

41 ALMEIDA FILHO, José Carlos de A. **Novo CPC e os atos processuais por meios eletrônicos**. Disponível em: http://dgaf.com.br/processo_uff/?p=130. Acesso em: 18 nov.2010.

42 ATHENIENSE, Alexandre. **Projeto de lei pretende mudar regra para prova judicial em meio eletrônico**. Disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/projeto-de-lei-pretende-mudar-regra-para-prova-judicial-em-meio-eletronico/> Acesso em: 09.dez.2010.

No particular, cabe destaque às lições de Ávila⁴³, efetuando-se o balanço entre os direitos fundamentais assegurados pela Suprema Carta Política, mediante aplicação dos postulados de ponderação e de proporcionalidade, sempre obstado anule-se o núcleo essencial de qualquer deles.

Visando ao resguardo dos direitos fundamentais de inviolabilidade da vida privada e íntima do cidadão, em 05 de outubro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça edita a resolução 121⁴⁴.

Essa dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e outras providências, assegurando que a disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes, de forma a resguardar a intimidade e a privacidade dos envolvidos nos autos⁴⁵.

4 A JURISDIÇÃO DIGITAL

Alerta Bauman⁴⁶ não ser possível, sob pena de sufocar a sociedade para a qual se destina o conhecimento, ignorar o intérprete deste as mutações sociais, permanecendo alheio, quer como produtor quer como exegeta, à revolução dos padrões culturais por ela adotados e vividos.

Então, o papel a ser exercido pelo Juiz recebe extraordinário impulso, máxime quando o bojo dos autos alberga fenômeno social ainda carente de disciplina legislativa adequada, incumbindo-lhe interpretar o ordenamento jurídico e construir a norma aplicável ao caso concreto, redimensionando o direito⁴⁷ à luz do arcabouço axiológico posto na Constituição Federal, representando a aspiração de toda a sociedade.

43 ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios jurídicos**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

44 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12279:resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010&catid=57:resolucoes&Itemid=1085. Acesso em 18 nov. 2010.

45 Vide inciso IX, art. 93 Constituição Federal do Brasil.

46 BAUMAN, Zigmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre la modernidad, la posmodernidad y los intelectuales. Tradução de Horacio Pons. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes: 1997.

47 LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos do direito. Tradução Bruno Miragem, notas e revisão da tradução Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Na esteira desse modo de pensar, percebe-se que os Tribunais brasileiros buscam adaptar a jurisdição ao novel modelo digital.

Esse desiderato não se restringe a medidas administrativas⁴⁸ ou à instalação de Varas Digitais e preparo de Juízes, Advogados e Servidores⁴⁹, tão pouco ao relevante orçamento para custear gastos advindos da informatização do Poder Judiciário e a propostas de economia das fontes energéticas não renováveis⁵⁰.

Antes, finca raízes em sede de entrega da tutela jurisdicional, cujo leito se encontra povoado por decisões proferidas pelas altas cortes do país⁵¹, apreciando juridicamente as inovações tecnológicas⁵², seja no bojo de autos de processo convencional, seja em nível de processo eletrônico.

Conquanto os esforços sinceros estejam presentes na tentativa de caminhar para o futuro seguro e possível, com adoção de atitudes firmes e convictas por parte do Estado-cidadão, muito ainda há que se fazer⁵³ a fim de conferir concretude à prova digital, em prol da urgente realização de transparência e de celeridade ao destinatário da jurisdição.

Sob esse enfoque, recai também sobre a jurisdição o dever de materializar o princípio constitucional de acesso de todos à justiça, cabendo-lhe disseminar a educação digital indistintamente, sob pena de grupos vulneráveis serem alijados do sistema afeto ao processo eletrônico, à prova digital e à jurisdição tecnológica⁵⁴.

48 O Tribunal Superior do Trabalho edita, em 28 de julho de 2010, o Ato SEJUD.GP nº 342/2010, regulamentando procedimento do processo judicial eletrônico no âmbito daquela casa.

49 O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná instalou, até a presente data, três Varas digitais em Curitiba. Sediou, em 2008/2009, curso destinado a juízes, servidores e advogados, bem como, de 03 a 05 de novembro último, albergou o IV Congresso Internacional de Direito Eletrônico.

50 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Brasília. As dez metas para o Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2010.

51 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=documento+eletronico&b=ACOR. Acesso em: 18 nov. 2010.

52 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Brasília. Disponível em: <http://www.ageiadensi.org.br/?cat=18>. Acesso em: 15 nov. 2010.

53 ATHENIENSE, Alexandre. CPC vai ter de mudar de novo. Disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/semp-foco-nas-praticas-processuais-eletronicas-cpc-vai-ter-de-mudar-de-novo/>. Acesso em: 17 nov. 2010.

54 O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná mantém curso de inclusão digital, ministrado voluntariamente por alguns de seus servidores, tendo como destinatários crianças vinculadas ao Programa de erradicação do trabalho infantil - PETI, bem como em estudo curso idêntico para idosos e deficientes.

Igualmente, esta prossegue atenta a todos os mandamentos postos na Suprema Carta Política, disciplinando, neste particular, a polêmica afeta ao binômio: necessária publicidade da informação e direito da parte à preservação de sua intimidade e privacidade⁵⁵.

Isso porque, se a sociedade do Século XXI não mais aceita sigilos e desigualdades em desacordo com dignidade humana e a justiça social⁵⁶, elevando publicidade e celeridade do processo ao patamar de garantia constitucional, tão pouco a ciência jurídica, no exercício de seu papel de atuar como divisor entre civilização e barbárie⁵⁷, chancela invasões gratuitas e inúteis à privacidade e à intimidade dos seres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei 11.419/2006, representando a incorporação, pelo Direito, dos avanços tecnológicos, cumpre absorver o valor probante do documento eletrônico, sob pena de obsolência do Direito e de seu desprezo pelo corpo social.

Conforme doutrina, urge conceber, o documento eletrônico, como meio de prova real documental, seja quando apresentado em leito de processo clássico, seja quando integrante de autos digitais, haja vista consubstanciar instrumento hodierno de armazenamento da informação social, derivada do relacionamento humano, a quem se destina a ciência jurídica.

As dificuldades inerentes ao entendimento do novo e sua disciplina acerca da atividade probatória devem ser diluídas pelo legislador, pelo papel criativo do intérprete e pelo educador, aos quais impende manter vivo o ordenamento jurídico vigente, ao permeá-lo com a perene evolução da sociedade

A cultura do papel paulatinamente cederá espaço ao eletrônico, em nome da celeridade, da transparência, como direitos fundamentais do cidadão, bem assim ante a urgência de preservação da sustentabilidade da vida no Planeta Terra.

55 BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, Brasília. STF, ADI 1517. Disponível em: [WWW.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 18 nov.2010.

56 FABIÃO, Paulo S. de A. Silva. **Por um judiciário mais cidadão.** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=1&base=1&conteudo=noticia/95a50b1a02aa1425473ffc10105a3ec0.html>. Acesso em 17 nov. 2010.

57 FACHIN, Luiz Edson. Aula inaugural no curso de direito, Faculdade Facinter/Curitiba, primeiro semestre de 2007.

A cultura do papel paulatinamente cederá espaço ao eletrônico, em nome da celeridade, da transparência, como direitos fundamentais do cidadão, bem assim ante a urgência de preservação da sustentabilidade da vida no Planeta Terra.

A mudança de paradigma far-se-á em respeito ao amadurecimento democrático da sociedade e em prol das fontes não renováveis de energia, cujo esgotamento destas é irrefutável.

Dúvidas acerca da segurança, manutenção e valor probante da informação armazenada eletronicamente no campo do processo serão dirimidas pela atividade probatória prevista no ordenamento jurídico, valendo-se dos serviços periciais e de seus avanços científicos.

No presente estágio evolutivo em que se encontrão ciência do Direito e conhecimento humano, sente-se que segurança absoluta e certeza inequívoca inexistem no tocante à prova judicial, quer sob a roupagem clássica dos autos, quer sob a forma eletrônica, sendo o Direito e a verdade construídos.

Considere-se, ainda, representar, o processo eletrônico, apenas novel faceta do mecanismo estatal de solução dos conflitos trazidos ao conhecimento do Juiz. Clama, portanto, não só pelo seu aperfeiçoamento, como pelo implemento da jurisdição digital, incumbindo ao Judiciário realizar, também nessa seara, o acesso de todos à justiça.

Sua construção para melhor, coibindo retrocessos em prejuízo da concretização da cidadania universal, prossegue vinculada à tarefa dom legislador, do exegeta e do educador, preservando os seres contra abusos à garantia constitucional afeta à inviolabilidade da esfera privada e íntima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de A. **Novo CPC e os atos processuais por meios eletrônicos.** Disponível em: http://dgaf.com.br/processo_uff/?p=130. Acesso em: 18 nov.2010.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo.** Brasília: Jurídica, 2006, p.262-276.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Documentos eletrônicos no processo digital.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 mar.2009. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?content=2.23320>. Acesso em 18 out.2010.

_____. **CPC vai ter de mudar de novo.** Disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/sem-foco-nas-praticas-processuais-eletronicas-cpc-vai-ter-de-mudar-de-novo/>. Acesso em: 17 nov. 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios jurídicos.** 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BATISTA, Ovídio A. **Processo e Ideologia.** Revista Gênesis, Curitiba, 2003, n.28, p.21-432.

BAUMAN, Zigmunt. **Legisladores e intérpretes:** sobre La modernidad, la posmodernidad y los intelectuales. Tradução de Horacio Pons. Buenos Aires: Universidade Nacional de Quilmes: 1997.

BEBBER, Júlio César. **O novo código civil e a prova judiciária.** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4243/o-novo-codigo-civil-e-a-prova-judiciaria>. Acesso em: 15 nov.2010.

BLUM, Renato O., JIMENE, C. do Vale. **O valor probatório do documento eletrônico.** Rio Grande, 67, 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6313. Acesso em: 15 Nov. 2010.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Brasília. As dez metas para o Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2010.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12279:resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010&catid=57:resolucoes&Itemid=1085. Acesso em 18 nov. 2010.

BRASIL, Planalto. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FView_Identificacao%2Flei%252011.419-2006%3FOpenDocument%26AutoFramed. Acesso em: 17 nov. 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=documento+eletrônico&b=ACOR. Acesso em: 18 nov. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF, Brasília. STF, ADI 1517. Disponível em: WWW.stf.jus.br. Acesso em 18 nov.2010.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Brasília. Disponível em: <http://www.ageiadensi.org.br/?cat=18>. Acesso em: 15 nov. 2010.

BRASIL. ICP-OAB. **Certificados Eletrônicos e Assinaturas Digitais.** Disponível em: http://cert.oab.org.br/cert_assin.htm. Acesso em: 14 nov. 2010.

BRASIL. ITI. **Estrutura da ICP-Brasil.** Disponível em: http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/MedidaProvisoria/MEDIDA_PROVISORIA_2_200_2_D.PDF Acesso em: 14 nov. 2010.

CAPELETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil.** Tradução Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, p.495-496.

CASTRO, Francisco Augusto Neves e. **Teoria das Provas e suas Aplicações aos Atos Civis.** 2ª ed., anotada por Pontes de Miranda. Campinas: Servanda, 2000, p. 592.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno.** Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.131.

FIDELIS. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 14 nov.2010.

FABIÃO, Paulo S. de A. Silva. **Por um judiciário mais cidadão.** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.e=1&base=1&conteudo=noticia/95a50b1a02aa1425473ffc10105a3ec0.html>. Acesso em 17 nov. 2010.

FACHIN, Luiz Edson. Aula inaugural, curso de Direito, Facinter/Curitiba, primeiro semestre de 2007.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano:** uma breve história do Século XXI. 3.ed. São Paulo: Objetiva, 2009.

GIOVA, Giuliano, ALMEIDA FILHO, José Carlos. **A prova pericial e seus desafios na sociedade de alta tecnologia.** Disponível em: <http://www.slideshare.net/processoeletronico/percia-eletrnica>. Acesso em: 15 nov.2010.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p.705.

LESSA, Breno Minucci. **A invalidade das provas digitais no processo judiciário.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.2455, 22 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14555>>. Acesso em: 14 nov. 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da decisão judicial:** fundamentos do direito. Tradução Bruno Miragem, notas e revisão da tradução Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARCACINI, Augusto T. Rosa. O documento eletrônico como médio de

prova. **Revista de Direito Informático**, n.7, fev. 1999. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=230>. Acesso em: 18 nov. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Relações entre verdade e prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.25-50.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5^a ed. rev. atual. e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 342.

MATTOS, Manuel. **ICP-Brasil – conjunto normativo sobre o ciclo do documento**. Conferência proferida no IV Congresso Internacional de Direito Eletrônico, em Curitiba, de 03 a 05 de novembro de 2010, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região-Paraná.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORIN, Edgard. **Para onde vai o mundo?** Petrópolis: Vozes, 2010, p.11-20, 47.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa M.de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 528.

ONU. Página oficial da Organização das Nações Unidas no Brasil. Relatório Brundtland: **Nosso futuro comum** e relatório **Um mundo mais seguro**: nossa responsabilidade comum. Disponível em: http://onu-brasil.org.br/view_news.phd?id=1499. Acesso em: 26 abril 2010.

PARREIRA, Antonio Carlos. **Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico. (Lei nº 11.419/2006)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1269, 22 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9309>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito digital**. Disponível em: <http://www.abrapp.org.br/ppub/portal/adm/editor/Upload/Arquivos/29congresso/0511/painel8/PatriciaPeckPinheiro.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2010.

_____. **Direito Digital**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.160.

ROVER, Aires José. **Do Analógico do Digital: Construindo Tecnologias Emancipadoras**. In BLUM, Renato O., BRUNO, Marcos G. da Silva, ABRUSIO; Juliana C. (Coord.). Manual de Direito Eletrônico e Internet. São Paulo: Lex, 2006, p. 16.

SACHS, Inacy. **Rumo à ecossocioeconomia**. São Paulo: Cortez, 2007, 285-404.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.926. VER LIVRO GILMAR MENDES.

SOUZA-SANTOS, Boaventura. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 68-74, v. I.

TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo de hoje. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2006, p. 129.

VOLPI NETO, Angelo. **Ata notarial de documentos eletrônicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 369, 11 jul. 2004. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5431>. Acesso em: 14 nov. 2010.

VOLPI NETO, Angelo. **O mundo em bits**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

WEST, Morris. In: MARCHESINI, Silvane. **O sujeito de direito na transferência**: uma perspectiva transdisciplinar por meio da teoria lacaniana dos Discursos. Curitiba: Juruá, 2010.